REGULAMENTO (CE) N.º 1757/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Agosto de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1722/2000 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1731/2000 [4].

(2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1722/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1722/2000 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
[3] JO L 197 de 3.8.2000, p. 6.
[4] JO L 198 de 4.8.2000, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Agosto de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	33,34 (1)
1701 11 90 9910	30,62 (1)
1701 11 90 9950	(2)
1701 12 90 9100	33,34 (1)
1701 12 90 9910	30,62 (1)
1701 12 90 9950	(2)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3624
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	36,24
1701 99 10 9910	36,75
1701 99 10 9950	36,75
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3624

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).